

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.017, DE 2023

Apensado: PL nº 4.204/2023

Cria o Dia e a Semana Nacional da Segurança Pública Cidadã, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto em epígrafe que cria o Dia e a Semana Nacional da Segurança Pública Cidadã, e dá outras providências.

Em sua Justificação, o ilustre Autor justificou a escolha do dia 4 de setembro para ser o Dia Nacional da Segurança Pública por ter sido nesse dia, em 1997, criada a Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp. Segundo o autor:

“Esse fato não foi uma simples mudança de nome, de estrutura; ao contrário, foi uma transformação de política nacional, especialmente o modo de tratar a segurança pública em âmbito federal, até então relegada a tema menor. E essa data foi tão relevante que se criou, ainda em 2018, o Ministério da Segurança Pública, infelizmente extinto. Contudo, a segurança pública ainda integra o nome da atual pasta: Ministério da Justiça e da Segurança Pública.”

Discorre ainda sobre o fato da Constituição Federal declarar ser a segurança pública “*um dever do Estado e uma responsabilidade de todos*”. Declara ser:



* C D 2 4 5 4 5 0 6 7 3 9 0 0 *

"Um direito geral, do qual participam todos os brasileiros e não somente os órgãos de segurança. Assim, segurança pública cidadã é a integração dessa responsabilidade, com participação dos cidadãos de modo ativo, como garantia do permanente aperfeiçoamento desse direito constitucional."

À proposição foi anexado o PL 4.204, de 2023, de autoria do Dep. Cabo Gilberto Silva, que objetiva instituir *"a Semana Nacional de Segurança Pública em território brasileiro."*

As Proposições receberam despacho de encaminhamento aos 4 de setembro de 2023, assinado eletronicamente pelo Sr. Presidente da Casa, que determinou a análise de seus méritos pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e estudo dos aspectos de constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa pela Constituição e Justiça e de Cidadania.

Determinou, outrossim, que as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões - art. 24 II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e que o regime de tramitação é o ordinário - art. 151, III, do mesmo diploma legal.

A comissão de mérito manifestou-se aos 31 de outubro de 2023, tendo aprovado ambas proposições nos termos de substitutivo, tudo nos termos do parecer da lavra do dep. Aluísio Mendes.

O relator da comissão de mérito justificou o substitutivo declarando que, *in verbis*:

"Ao conciliar a matéria dos dois projetos em apreço, houvemos por bem apresentar Substitutivo, adotando a data de 4 de setembro como Dia Nacional da Segurança Pública Cidadã, e a semana precedente como Semana Nacional da Segurança Pública Cidadã, em razão da justificação apresentada pelo Autor do PL 4017/2023.

Resolvemos, por oportuno, incluir no substitutivo o conteúdo mencionado em sua Justificação, pelo Autor do PL



* C D 2 4 5 4 5 0 6 7 3 9 0 0 *

apensado, prevendo as ações a serem adotadas no transcurso da semana em comento.”

Em razão da aprovação de requerimento de urgência, os projetos de lei em comento, vêm ao Plenário, já aprovados, quanto ao mérito, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, faltante apenas o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

Compete à CCJC pronunciar-se exclusivamente sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa das proposições sob análise, consoante arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do RICD.

O Projeto de Lei em pauta atende aos pressupostos de constitucionalidade formal referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como a iniciativa constitucional da proposição está em conformidade com os arts. 22 e 61 da Constituição Federal. Do mesmo modo, a proposição não afronta as normas de caráter material constantes da Constituição Federal, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à juridicidade, a proposição tanto se consubstancia em espécie normativa adequada, inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais de direito. Também, não há reparo a ser feito sob os prismas da efetividade, coercibilidade, inovação e generalidade da norma proposta.

A técnica legislativa empregada pelas proposições, bem como pelo substitutivo da comissão de mérito, se encontram de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



* C D 2 4 5 4 5 0 6 7 3 9 0 0 *

Destarte, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.017, de 2023; do Projeto de Lei 4.204, de 2023 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É como votamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator



* C D 2 4 5 4 5 0 6 7 3 9 0 0 *

